

PARECER Nº 432/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 6463/2022**

**Autor:** Vereador Dr. Luiz Fernando

**Assunto:** Projeto de Lei que “Dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% das vagas previstas em editais culturais, lançados pelo poder público municipal, para contemplação de projetos artísticos produzidos por pessoas com deficiência.”

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 119/2022, da lavra do Vereador Dr. Luiz Fernando.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe a destinação de vagas reservadas às pessoas com deficiências nos editais culturais ocorridos no âmbito do município de Cuiabá.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 03, “o acesso à cultura é um direito do cidadão. A declaração internacional de direitos humanos (1948), documento de referência para garantia dos direitos do homem, afirma, no artigo 27, que: ‘todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios’”.

É o relato do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos editais culturais promovidos no âmbito do município de Cuiabá/MT.



Vejamos qual o escopo do Projeto de Lei em análise, pela transcrição de seu conteúdo:

**“Art. 1º Os editais de cultura lançados pelo Poder Público Municipal, que visem contemplar *projetos artísticos com incentivos de qualquer natureza*, deverão conceder, dentro do limite disposto, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para *projetos idealizados ou que participem pessoas com deficiência*.”**

**Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aqueles que se enquadrem no que dispõe o art. 2º da lei federal 13.146/2015.**

Parágrafo único. **A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é equiparada a pessoa com deficiência para os efeitos legais, sendo abrangida pelo art. 1º desta Lei.**

A medida que se pretende instituir no âmbito da cidade de Cuiabá se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF.

Verifica-se também que o Projeto de Lei não viola iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal. Com efeito, ao analisar o projeto de lei, no que toca à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que o mesmo se enquadra perfeitamente nas autorizações para ter a iniciativa de proposições franqueadas a este Parlamento, não havendo em se falar, portanto, em vícios que atinentes à constitucionalidade.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). São decisões recentes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas**



*reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0212/2022 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de**



*deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.  
(TJSP ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19)*

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna, que dispõem no **art. 203, inciso IV**, sobre o dever do Estado no que tange à assistência e proteção da pessoa com deficiência, bem como a **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

O referido Estatuto, aliás, preconiza, em seu **artigo 43, inciso III**, que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, ações que visam integrar as pessoas com deficiência à comunidade, ampliando as oportunidades de participação em diversos campos, harmonizam-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínante interesse local (**artigos 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**).

Também o **art. 23, inciso II, da Carta Magna**, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, é imperioso reforçar que se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Ante o exposto, verificam-se atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

## **I.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**

O projeto não atende o preceito normativo do **artigo 8º da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estipula:**

***“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.”***



O **artigo 3º da proposta** apresenta cláusula de vigência com tempo verbal no futuro e não no tempo presente, merecendo por isso EMENDA DE REDAÇÃO.

**EMENDA DE REDAÇÃO – art. 3º**

Redação original:

*Art. 3º Esta Lei **entrará em vigor** na data de sua publicação.”*

**REDAÇÃO COM EMENDA:**

*“Art. 3º Esta Lei **entra em vigor** na data de sua publicação.”*

(Uso de destaque no texto apenas para facilitar a correção na redação final)

**IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação do Projeto ora analisado.

**V - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 14/09/2022 15:58

Checksum: **45A0A4A6D142193176C41A758DBB3E3F62C994F5D91D1966ABE6BAEB9CC318F6**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

